



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO
Rua Líbero Badaró nº 39- 12º Andar-Centro
Cep 01009-000 - São Paulo/SP

Ofício nº 235/2018/GABSECADJ/SSP - Expediente Protocolo GS nº 11272/2017
Assunto: Indicação nº 3193 de 2017- Solicita ao Senhor Governador do Estado,
que determine a realização de estudos visando o direito de porte de arma aos Agentes
Socioeducativos da Fundação Casa no exercício das suas funções, como os Agentes
de Segurança Penitenciária e Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária.

São Paulo, 19 de Fevereiro de 2018.

Senhor Subsecretário

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção à Indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Edson Giriboni, venho por intermédio do presente encaminhar a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Assinatura manuscrita de Sérgio Turra Sobrane.

SÉRGIO TURRA SOBRANE
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor Daniel Scheiblich Rodrigues
Digníssimo Subsecretário de Assuntos Parlamentares
Avenida Morumbi nº 4.500 - 2º andar
Palácio dos Bandeirantes- São Paulo/SP.

Assinatura manuscrita, provavelmente do destinatário ou de um funcionário da secretaria.



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabcmtg@policiamilitar.sp.gov.br
Pça. Cel Fernando Prestes, 115, Bairro
Bom Retiro, São Paulo/SP
Fax: 3327-7671 - Tel: 3327-7250
CEP: 01124-060

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-0751/100/18

Do Chefe de Gabinete do Comandante Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário Adjunto da Segurança Pública

SÉRGIO TURRA SOBRANE.

Assunto: Indicação nº 3193, de 2017.

Anexo: Prot. Geral GS nº 11272/17.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação anexa, que versa sobre a Indicação nº 3193, de 2017, de autoria do Deputado Estadual Edson Giriboni, ao Governador do Estado, para que determine a realização de estudos para a elaboração de Decreto, objetivando permitir aos agentes socioeducativos da Fundação Casa o direito de porte de arma, no exercício de suas funções, como já acontece com os Agentes de Segurança Penitenciária e com os Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária do Estado.

O referido Parlamentar justifica a indicação, em síntese, no fato de que os referidos servidores trabalham em situação de conflito, semelhante ao ambiente penitenciário, sendo que a iniciativa imporá mais respeito bem como aumentará a segurança pessoal.

Instada a se manifestar, a Fundação CASA (fl.8) concluiu pela inviabilidade da medida, haja vista o caráter socioeducativo e não penal de seu atendimento, ressaltando que seus Centros de Internação e Semiliberdade não devem ser caracterizados como unidades prisionais e, ainda, destacou que quando necessário, a segurança ostensiva é realizada pela Polícia Militar.

Assim, embora deva ser enaltecida a iniciativa do ilustre Parlamentar, a indicação sugerida não se mostra adequada sob vários aspectos, a começar pela impossibilidade do Estado normatizar sobre o porte de arma de fogo para seus agentes públicos.

A norma que trata das disposições relativas às armas de fogo é a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, intitulada *Estatuto do Desarmamento*, cujo artigo 6º indica quem tem direito ao porte de armas:

Artigo 6º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário;

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (g.n.)

Assim, ressalvados casos específicos previstos em lei própria, o citado dispositivo traz um rol dos autorizados a portar arma de fogo. Merece destaque o inciso VII, que trata dos agentes e guardas prisionais e dos integrantes das escoltas de presos, que são os citados na ementa da indicação, ou seja, tais servidores estão autorizados a portar arma de fogo por expressa previsão em Lei Federal.

Assim, não pode o Estado dispor sobre a matéria, devidamente regulada por legislação federal, muito menos pela espécie normativa sugerida (decreto), haja vista ser tema reservado à lei ordinária.


No que diz respeito ao mérito, a Fundação CASA já se posicionou pela inconveniência da medida, vez que descaracterizaria a natureza socioeducativa de suas unidades.

Por fim, sobre a atuação da Polícia Militar nos Centros de Internação e Semiliberdade quando necessária, é oportuno ressaltar que se trata de sua missão constitucional de preservação da ordem pública, consubstanciada em normatização interna e na Resolução Conjunta nº SJDC/SSP-1, de 01 de outubro de 2009, que disciplina transporte, condução e execução de escolta armada para deslocamento externo de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas de internação, bem como transporte e escolta determinados pelo Juízo da Infância e da Juventude.

Por todo o exposto, esta Instituição posiciona-se desfavoravelmente ao indicado, em virtude da falta de amparo na legislação federal de regência, bem como sua

inconveniência, conforme manifestação da própria Fundação CASA.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.


NELSON GUILHARDUCCI
Coronel PM Chefe de Gabinete

SISPEC 9141085/17



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA

Gabinete do Secretário

Expediente: SJDC nº. 979298/2017 (Protocolo nº. 11272-2017)

Interessado: Deputado Estadual Edson Giriboni

Assunto: Indicação nº. 3193/2017

Instruídos com manifestação da Fundação Casa, ora anexada, retornem os autos à Assessoria Técnica da Secretaria da Segurança Pública, para prosseguimento.

GSJDC, 8 de janeiro de 2018.

LEONARDO DE MORAES BARROS
Chefe de Gabinete



De: ANA CLAUDIA MARINO BELLOTTI
Chefe de Gabinete da Presidência da Fundação CASA

Para: MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Assunto: Indicação nº 3193/2017
Autoria: Deputado Estadual Edson Giriboni
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

Senhor Secretário,

Trata-se de Indicação nº 3193, de 2017, solicitando ao Senhor Governador a realização de estudos para elaboração de Decreto que permita aos Agentes Socioeducativos da Fundação CASA o direito de porte de arma no exercício de suas funções.

ANÁLISE E CONCLUSÃO:

A atividade-fim da Fundação CASA, instituição vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, é a aplicação de medida socioeducativa, ressaltando que, **quando necessária a segurança ostensiva é feita pela Polícia Militar.**

Não há que se falar em poder de polícia em relação à Fundação CASA ou seus agentes, visto que, **a atuação é para fins de ressocialização dos adolescentes através do atendimento multidisciplinar**, observados os direitos fundamentais previstos no artigo 227 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)"



A Instituição integra, na condição de Autarquia Fundacional, a Administração Pública Indireta para **atendimento socioeducativo e não penal, tanto que não agregada à Secretaria de Segurança Pública.**

Corroborando tal assertiva, a Constituição Federal no artigo 228 estipula que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em que pese a atual discussão sobre a maioridade penal e mudanças na legislação, o fato é que o artigo 228 da Carta Magna, bem como o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, **continuam em vigor, afastando a possibilidade de caracterização dos Centros de Internação e Semiliberdade como unidades prisionais, devendo prevalecer a natureza socioeducativa das medidas aplicadas em razão do ato infracional.**

Portanto, incompatível o serviço essencial prestado por esta Fundação ao Estado de São Paulo com a concessão de porte de arma aos agentes de apoio socioeducativos que, como dito, não são competentes quanto à segurança ostensiva, observado o caráter socioeducativo das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, esta administração pública, com base na legislação vigente, opina pela impossibilidade da concessão de porte de arma aos agentes desta Fundação.

Ana Claudia Marino Bellotti
Chefe de Gabinete

Acolho.
Encaminhe-se ao Siale.

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO
Rua Líbero Badaró Nº 39- 12º Andar-Centro
Cep 01009-000 - São Paulo/SP

NATUREZA: Expediente Protocolo GS nº 11272/2017


INTERESSADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES
DA CASA CIVIL.

ASSUNTO: Indicação 3193 de 2017, de autoria do Deputado Estadual Edson Giriboni, solicitando ao Senhor Governador a realização de estudos para elaboração de Decreto que permita aos Agentes Socioeducativos da Fundação Casa, o direito de porte de arma no exercício de suas funções a exemplo dos ASPs e AEV Penitenciária.

I. Cuida o presente de ofício eletrônico da Casa Civil, requerendo manifestação sobre a Indicação em epígrafe.

II. Encaminhe-se ao **Comando Geral da Polícia Militar - CGPM** para conhecimento e manifestação no que couber, solicitando restituir instruído a este Gabinete, com a maior brevidade nos termos do Decreto nº 62.106/2016.

São Paulo - SP, 12 de Janeiro de 2018.


SÉRGIO TURRA SOBRANE
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA



09
